

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 767, DE 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 141, de 2017, encaminhada a esta Casa pelo Senhor Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Chefe do Executivo, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Fazenda destacam que o Acordo tem como objetivos: (a) aprofundar e

sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE; (b) estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras apertadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização; (c) estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras; e (d) reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE.

Em seu texto, o Acordo indica os termos de cooperação entre a OCDE e o Brasil, em pleno respeito às leis, regras e práticas das Partes, dispondo sobre: as áreas de cooperação (Seção 2); a periodicidade das reuniões e seus objetivos (Seção 3); a participação do Brasil, mediante convite, em atividades de órgãos ou programas regulares da OCDE (Seção 4); o respeito à proteção das informações disponibilizadas pelas Partes (Seção 5); o intercâmbio de funcionários, autoridades e especialistas entre a OCDE e o Brasil (Seção 6); e a vigência, renovação automática, denúncia e divergências sobre o Acordo (Seção 7).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, do mesmo diploma atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 767, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO
Relator